



26757959



08012.003642/2023-38



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003642/2023-38

INTERESSADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

EMENTA: Suposta insuficiência de informações e inadequação de cobranças aos consumidores. Apresentação satisfatória de esclarecimentos referentes à garantia da transparência e do direito à informação. Competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para normatizar e supervisionar os arranjos e as instituições de pagamento. Revogação da medida cautelar.

1. DO CASO EM ANÁLISE:

1.1. Trata-se de Ofício (SEI nº 26417438) enviado pela Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), encaminhando denúncia protocolizada no Banco Central do Brasil referente a supostas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) cometidas por empresas adquirentes-credenciadoras de cartão de crédito e de carteiras digitais.

1.2. O ofício em referência relata que as instituições de pagamento de "maquininhas independentes" e de carteiras digitais estão cobrando juros remuneratórios dos consumidores, de forma dissimulada, na modalidade "parcelado sem juros", prática esta chamada de PSJ pirata, conforme demonstrado a seguir:

A) Nas maquininhas independentes

Foram mencionadas as instituições de pagamento PAGSEGURO, STONE e MERCADO PAGO. É dito que essas empresas, pela opção "Parcelado Comprador" presente nas "maquininhas", permitem aos estabelecimentos comerciais repassarem ao consumidor, em compras parceladas, os custos adicionais da "maquininha" que são de responsabilidade do estabelecimento comercial. Ao cobrarem esses juros remuneratórios adicionais do consumidor, a "maquininha" insere, no sistema da bandeira do cartão de crédito, a transação realizada como "parcelado sem juros", o que pode induzir o consumidor a erro. No ofício da FEBRABAN, são relatados tutoriais, disponibilizados no YouTube e nos sites das maquininhas independentes, de como repassar esses juros da maquininha ao consumidor. A entidade afirma, na página 6 da representação, que "em determinadas situações, é declarado que os juros aplicados podem atingir até 2,99% ao mês, equivalente a aproximadamente 42,41% ao ano, o que atentaria contra os limites estabelecidos pela Lei da Usura (ao que parece incidente sobre esse tipo de operação) e, notavelmente, sem a devida transparência para o consumidor."

B) Nas carteiras digitais

Foram mencionadas as carteiras digitais do MERCADO PAGO e PICPAY. É alegado que essas empresas estariam aplicando cobranças de juros remuneratórios, disfarçadas pelos mais diversos nomes, em transações parceladas, o que pode violar as normas regulatórias vigentes sobre a atuação das carteiras digitais. Tais empresas estariam inserindo na bandeira do cartão de crédito o pagamento como "parcelado sem juros" em operações em que não há relação de compra e venda ou prestação de serviços, como em transferências de recursos utilizando o cartão de crédito e Pix utilizando o cartão de crédito, sendo o consumidor cobrado por juros ao longo do parcelamento desses valores. São relatados que tais juros seriam disfarçados como "taxas de serviços" ou "taxas de uso do cartão." É mencionado que essas transações feitas mediante "parcelamento sem juros" no cartão de crédito consistem em verdadeiro empréstimo.

1.3. Nos termos do DESPACHO Nº 33/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI nº: 26696828) que acolheu a NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI nº: 26696827) foi expedida medida cautelar, para que às empresas interessadas PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A realizem as seguintes providências:

"a) Na imediata suspensão da cobrança de juros remuneratórios dos consumidores, na modalidade "parcelado sem juros", prática denominada de "PSJ pirata", sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

b) Garantir imediatamente aos consumidores o direito à informação a ser prestada de forma adequada, clara e inequívoca, em relação à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos, com vistas a garantir que o consumidor conheça de forma prévia todo o detalhamento das operações realizadas, relacionadas aos pagamentos em crédito e na venda a prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

c) Na apresentação, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, de relatório de transparência sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à decisão cautelar, esclarecendo os seguintes quesitos: a) Informar se procedem os fatos apresentados no Ofício SEI nº 26417438. b) Como é realizada a cobrança das tarifas de parcelamento e de juro remuneratório? c) Os consumidores são avisados previamente? Se sim, como é feita essa comunicação? d) As tarifas cobradas possuem fundamentação legal? Qual? e) Houve restituição de alguma tarifa e/ou de juro remuneratório? Se sim, especificar o valor total restituído, a modalidade da tarifa e acostar nos autos o comprovante da restituição. f) Os valores referentes aos juros estão em conformidade com a Lei de Usura? g) Outras informações e documentações que julgar relevantes. Informações a serem prestadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

d) Contudo, considerando a ampla defesa, ficam suspensos os efeitos cautelares das alíneas "a" e "b" até o cumprimento do determinado na alínea "c", no prazo estipulado, cumulado à avaliação da resposta por esta Secretaria para, se for o caso, execução da presente medida cautelar em sua totalidade, bem como instauração de processo de administrativo".

1.4. Devidamente intimadas, as representadas apresentaram suas respectivas manifestações sobre o DESPACHO Nº 33/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI nº: 26696828), em atendimento ao item "c" da medida cautelar nele proferida.

1.5. A empresa Stone afirmou, no documento SEI 26748738, em síntese, o que segue:

1) É uma instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que presta serviços de pagamento a estabelecimentos comerciais brasileiros, com destaque para as soluções de credenciamento, que permitem a habilitação do varejo para aceitação de cartões. Nesse sentido, a Stone realiza a captura, o processamento e a liquidação das

transações no âmbito das mais diversas bandeiras de cartão, tanto no mundo físico quanto no comércio eletrônico;

2) Com o advento da Medida Provisória nº 764/16, convertida posteriormente na Lei nº 13.455/17, a Stone passou a desenvolver soluções que viabilizassem aos varejistas a diferenciação de preços aos portadores de cartão (consumidores finais) conforme o instrumento de pagamento utilizado na compra e o prazo de recebimento dos recursos. Esses esforços visam oferecer soluções de *software* para melhor gestão financeira dos negócios do varejo, contribuindo para educação financeira, ao viabilizar que lojistas disponibilizem informações transparentes aos portadores — permitindo-lhes realizar escolhas mais conscientes em relação ao meio de pagamento a ser utilizado na transação;

3) Nessa direção encontra-se a solução desenvolvida pela Stone para que o varejo diferencie o preço de seus produtos e serviços, qual seja: uma solução que desempenha papel de calculadora para que os próprios estabelecimentos comerciais possam optar por cobrar preços distintos conforme o meio de pagamento adotado pelo portador e o seu prazo de recebimento, nos termos da Lei nº 13.455/17. Isso porque a incorporação dos custos de aceitação de meios de pagamento no preço do produto é uma decisão do próprio lojista (assim como todos os demais custos e despesas próprios de sua operação). Referida funcionalidade apenas disponibiliza as informações necessárias ao lojista para que tenha autonomia e liberdade nessa escolha. Credenciadoras controladas por bancos associados à Febraban oferecem produtos análogos;

4) A Stone não mantém relação contratual com portadores de cartão (consumidores finais). Não realiza, portanto, qualquer cobrança contra estes, menos ainda de juros remuneratórios. O relacionamento da Stone é com o lojista (também sem natureza consumerista) e é deste que ela cobra pela prestação dos seus serviços de pagamento;

5) Requer a reconsideração da medida cautelar e o arquivamento do processo em epígrafe, nos termos do art. 33-A, § 2º, II, do Decreto nº 2.181/97.

1.6. A empresa PagSeguro afirmou em suma o que segue (SEI 26747566):

1) "A denúncia da Febraban consiste numa série de alegações enganosas e inverídicas acerca da prática do Parcelado Comprador" (p. 3);

2) "O lojista, quando decide fazer uma venda parcelada, tem a opção de cobrar exatamente o mesmo preço de quem compra à vista e parcelado, ou diferenciar o preço nessas duas modalidades de pagamento, conforme autoriza a Lei nº 13.455/17. Há ainda um caminho híbrido, no qual o lojista pode cobrar um preço à vista igual ao parcelado até um limite X de parcelas, sendo o valor maior quando o número de parcelas ultrapassa esse limite;" (p. 3)

3) A modalidade do Parcelado Comprador visa atender ao lojista que pretende diferenciar preços. Consiste no oferecimento de uma calculadora que permite a ele calcular o novo preço, repassando os custos da transação parcelada (taxas etc.) ao consumidor. Trata-se de situação similar àquela de vendas on line nas quais o lojista faculta ao consumidor final a opção entre, por exemplo, um pagamento à vista de X reais, ou um pagamento parcelado X + 10 reais. O lojista opta por ofertar essas possibilidades e o consumidor, por sua vez, escolhe aquele que entende mais conveniente para as suas necessidades.

3) Segundo a empresa, trata-se de desconto oferecido pelo lojista a quem paga à vista. A opção por esta modalidade é amplamente utilizada pelo mercado, tendo sido desenvolvida no contexto da Lei nº 13.455/17, que prevê a possibilidade de o vendedor diferenciar o preço de bens e serviços em decorrência do meio de pagamento utilizado pelo comprador e/ou em decorrência do prazo de pagamento da transação;

4) A ferramenta digital oferecida pela empresa aos estabelecimentos comerciais faculta ao vendedor calcular os valores a receber por suas vendas de acordo com os diferentes meios de pagamento utilizados, os prazos e os custos envolvidos. O valor final total do produto e/ou serviço a ser adquirido fica claramente visível ao portador na maquininha de cartão e/ou na jornada de pagamento online, da mesma forma como ocorre em qualquer outra

transação. Além disso, o estabelecimento comercial é informado de que o documento fiscal deve ser emitido no valor final da venda;

5) A relação contratual do PagSeguro é realizada diretamente com o estabelecimento comercial, e as únicas taxa que são cobradas do estabelecimento são as taxas de prestação de serviço (“MDR”) e de antecipação dos valores a receber (“taxa de parcelamento”), quando o lojista decide antecipar o seu recebimento. Não existe relação com os clientes finais portadores de cartão e/ou quaisquer cobranças de taxas e encargos destes. Portanto, não existe cobrança de juros nesse produto. Quem faz a diferenciação do preço do produto e/ou serviço é o estabelecimento comercial;

6) Esse modelo de negócios fomenta a concorrência, ao permitir que os estabelecimentos se diferenciem e concorram pela preferência do consumidor.

5) Solicita a revogação da Medida Cautelar imposta na Nota Técnica nº 2/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, sem prejuízo de apresentação das demais informações e esclarecimentos solicitados pelo DPDC, nos prazos estabelecidos.

1.7. A empresa Mercado Pago apresentou a sua manifestação (SEI 26747905) declarando que:

1) Requer que a revogação da medida cautelar imposta no Despacho n. 33/2024;

2) Ressalta que as modalidades mencionadas pela FEBRABAN que, supostamente, seriam ilegais, são amplamente utilizadas pelo mercado, tendo sido desenvolvida no contexto da Lei nº 13.455/17 que, por sua vez, prevê a possibilidade de diferenciar o preço de bens e serviços em decorrência do meio de pagamento utilizado pelo comprador e/ou em decorrência do prazo de pagamento da transação;

3) A suspensão cautelar da ferramenta ofertada pelo MERCADO PAGO, que não se confunde com juros, ameaça a viabilidade do negócio de pequenos empresários e, conseqüentemente, prejudica inúmeros consumidores.

1.8. Por outro lado, a empresa Picpay declara mediante petição SEI nº: 26747858 que:

1) A representação da FEBRABAN junto ao Banco Central, objeto do Ofício não possui respaldo jurídico para prosperar, versa sobre questões que vão além da legislação consumerista e que deverão ser analisadas pelo Banco Central dentro de suas competências;

2) No que se refere ao cumprimento de todas as obrigações de proteção e defesa do consumidor, o PicPay possui diversas evidências de que cumpre com os deveres de transparência previstos na legislação específica, vez que os clientes possuem informações disponíveis no site e aplicativo do PicPay para apoio ao uso consciente de cartões de crédito e prevenção ao superendividamento, bem como múltiplas opções de pagamento e a demonstração de todas as taxas antes de concretizar a transação com cartão de crédito;

3) O modelo de negócio das Carteiras Digitais foi amplamente debatido na esfera do Banco Central, tendo resultado em edição de (i) regulamentação própria; (ii) parecer da Procuradoria Geral do Banco Central que validou o modelo de abastecimento de contas de pagamento a partir de cartões de crédito para fins de transferências e (iii) regulamentado pelas Bandeiras, não havendo o que se falar em práticas ilícitas;

4) As iniciativas da FEBRABAN possuem cunho exclusivamente concorrencial, tendo em vista que os grandes emissores associados à entidade buscam eliminar a concorrência das Carteiras Digitais para manutenção de seu poder de mercado;

5) Solicita a revogação das medidas cautelares descritas nas alíneas “a” e “b”.

1.9. É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1. Preliminarmente, cabe reconhecer o acerto do DESPACHO Nº 33/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI nº: 26696828) ao suspender os efeitos de determinados itens da medida cautelar ediatada até o recebimento e análise das manifestações das empresas representadas, em homenagem aos primados do contraditório e da ampla defesa. Recebidas e analisadas as manifestações, observa-se a possibilidade de revisão da medida, como passa a ser exposto.

2.2. A Constituição Federal considera a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio balizador das atividades econômicas (art. 5º, XXXII, e art. 170 da CF/88). Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prezou pela dignidade dos consumidores, pela proteção dos interesses econômicos e pela harmonia nas relações de consumo.

2.3. Quanto à preservação do direito a informação, é importante ressaltar que os fornecedores são responsáveis por transmitir a informação de forma clara e ostensiva ao consumidor, devendo as maquininhas digitais e as carteiras digitais preservarem o cumprimento do disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que prevê: "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

2.4. Observa-se que o lojista, quando decide fazer uma venda parcelada, tem a opção de cobrar o mesmo preço de quem compra à vista e parcelado, ou diferenciar o preço nessas duas modalidades de pagamento, conforme autoriza a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017. Pelas informações prestadas pelas representadas, acima sintetizadas, depreende-se que o seu modelo de negócios facilita aos lojistas essa diferenciação de preços permitida por Lei.

2.5. Essa diferenciação de preço permitida por Lei deve ser adequadamente informada ao consumidor, nos termos do art. 31 do CDC. Pelos elementos de fato e de direito que constam nos autos, as representadas conferem aos lojistas instrumentos para receber e tais informações e transmiti-las aos consumidores.

2.6. Nesse contexto, considerando as obrigações constantes no CDC e o modelo de negócios descrito pelas representadas, entende-se desnecessária a manutenção do item "b" da medida cautelar editada, neste Departamento, pelo DESPACHO Nº 33/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI nº: 26696828).

2.7. Com relação ao item "a" da medida cautelar, ele também merece ser revisto.

2.8. Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que o modelo de negócios desenvolvido pelas empresas representadas tem permitido aos lojistas diferenciarem os preços aos consumidores em linha com o permitido na Lei nº 13.455, de 2017. Tal diferenciação, pelos elementos trazidos ao conhecimento deste Departamento, não implica cobrança indevida de juros remuneratórios.

2.9. De todo modo, cabe salientar que os arranjos de pagamento são disciplinados na Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013. Pela sua lógica subjacente, o arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. As regras do arranjo facilitam as transações financeiras que usam dinheiro eletrônico, de modo que, diferentemente da compra com dinheiro vivo entre duas pessoas que se conhecem, o arranjo conecta todas as pessoas que a ele aderem. É o que acontece, por exemplo, quando o cliente usa uma bandeira de cartão de crédito numa compra que só é possível porque o vendedor aceita receber daquela bandeira.

2.10. As pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no arranjo são chamadas de instituições de pagamento e são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço. Instituições financeiras também podem operar com pagamentos.

2.11. As Instituições de Pagamento foram disciplinadas no art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, a saber:

"Art. 6º: (...)

III - instituição de pagamento: pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;”

2.12. Nos termos do art. 9º dessa mesma Lei, compete ao Banco Central do Brasil (BCB), conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinar os arranjos de pagamento (inciso I desse artigo) e disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços (inciso II desse artigo).

2.13. Nesse sentido, diante das competências do CMN e do BCB referentes à normatização e à supervisão dos arranjos e das instituições de pagamento, este Departamento encaminhou ao BCB o OFÍCIO Nº 7/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 26696836), solicitando informações sobre a matéria em exame, notadamente sobre procedimentos ou estudos relacionados às instituições referidas e sobre a juridicidade das cobranças à luz da normatização do CMN e do BCB.

2.14. Feitas essas considerações, entende-se que as informações prestadas pelas empresas representadas, em cumprimento ao item "c" da medida editada no DESPACHO Nº 33/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI nº: 26696828), demonstraram que o seu modelo de negócios permite aos lojistas diferenciarem preços conforme o permitido na Lei nº 13.455, de 2017, e informarem devidamente os consumidores conforme as obrigações trazidas no art. 31 do CDC. Com relação à adequação do modelo de negócios à regulação exercida no CMN e do BCB, a análise cabe a esses importantes reguladores, tendo o BCB já sido instado a se manifestar por este órgão, como foi acima referido.

3. DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

3.1. A medida cautelar é um procedimento administrativo e/ou judicial de precaução que visa proteger, conservar ou defender direitos, antecipando os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos e/ou danos irreparáveis (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos razoáveis (*fumus boni iuris*).

3.2. Da análise dos autos, observa-se que tais requisitos não se encontram mais presentes, pois as empresas representadas apresentaram os esclarecimentos requisitados por este órgão e demonstraram que o seu modelo de negócio observa o dever de informação aos consumidores e permite diferenciação de preços autorizada por Lei. Quanto à aderência à regulação do CMN e do BCB, melhor dirá esta autarquia, provocada pelo OFÍCIO Nº 7/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 26696836).

3.3. Por todo exposto, vislumbra-se que, diante do seu atendimento parcial e da evolução dos fatos, a continuidade da medida cautelar passou a ser desnecessária.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, sugere-se, nos termos do art. 65 da Lei n.º 9.784, de 1999, a **revogação** da medida cautelar editada por meio do DESPACHO Nº 33/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI nº: 26696828), sem prejuízo da continuidade do exercício do poder de polícia administrativa e da reapreciação da matéria caso surjam novos elementos.

JOSÉ EUSTÁQUIO MAGALHÃES FIDELES
Coordenador de Sanções Administrativas, Substituto

FREDERICO FERNANDES MOESCH
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 19/01/2024, às 13:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26757959** e o código CRC **7BE3FA51**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.